

A.I. Nº - 207158.0010/02-3
AUTUADO - GLASS E PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 30/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0278-03/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida pelo autuado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte, apesar de ter denunciado espontaneamente o imposto devido, deixou de efetuar o pagamento do débito, sendo cabível a exigência de ofício. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, cobra ICMS no valor de R\$ 11.254,58, acrescido das multas de 50% e 60%, em virtude das seguintes infrações:

1 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”;

2 - “Recolhimento a menor da antecipação tributária sobre o estoque das mercadorias enquadradas no Anexo 88 do RICMS/Ba, Dec. 6.284/97, conforme alteração no. 29 promovida pelo Dec. 8087/01”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 17 a 22, inicialmente reconhecendo o cometimento da infração 1.

No que diz respeito à infração 2, o impugnante pede a nulidade da autuação dizendo que a mesma está em desacordo com a legislação vigente e que houve excesso de exação. Esclarece que opera na atividade de produtos de óptica, cujas mercadorias, a partir de janeiro/02, passaram a ser enquadradas no regime de substituição tributária, consoante Decreto nº 8.087/01, introduzida no RICMS através da alteração nº 29. Afirma que, dessa forma, apurou um débito no valor de R\$ 11.675,29, e que através de denúncia informou o seu pagamento em 24 parcelas. Aduz que, no entanto, em função de dificuldades financeiras só pagou a parcela inicial. Transcreve o art. 113, dizendo ser do RPAF/99, e entende que se tratando de parcelamento interrompido descabia a lavratura de Auto de Infração. Expõe que deveria ter sido lavrado o Termo de Interrupção de parcelamento, encaminhando o débito para inscrição na Dívida Ativa. Ao final, requer a nulidade o item em exame, e solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A autuante, em informação fiscal (fl. 26), ratificou a autuação dizendo, em relação à infração 2, que o comunicado efetuado pelo autuado a Inspetoria (fl. 10), a respeito do débito em lide, não se constituiu em processo como Denúncia Espontânea. Anexa, às fls. 27 a 33, relatórios de processos

de débitos constituído em nome do autuado, com o objetivo de confirmar sua afirmação. Esclarece que o valor exigido no item em exame (infração 2), é justamente o valor reconhecido pelo autuado, abatido da primeira parcela que foi paga em maio/02 (fl.09). Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do Auto de Infração e dos elementos constantes no PAF, chego as seguintes conclusões:

No que diz respeito à infração 1, o próprio autuado reconheceu o cometimento da infração, não havendo necessidade, portanto, de maiores considerações.

Quanto à infração 2, o autuado opera na atividade de produtos de óptica, sendo que consoante o art. 9, do Decreto nº 8.087/01 (Alteração nº 29 do RICMS/97), o contribuinte, a fim de ajustar seus estoques às regras da antecipação tributária deveria efetuar o recolhimento do imposto devido, relativo ao estoque existente em 01/01/02, em até 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em 30/03/02.

Dessa forma, o autuado apurou um débito no valor de R\$ 11.675,30, e comunicou à Inspetoria do Bonocô em 09/03/02 (fl. 10) que estaria efetuando o pagamento em 24 parcelas, conforme o Decreto acima mencionado. No entanto, somente efetuou o pagamento de uma parcela (fl. 09), alegando dificuldades financeiras.

Examinando os documentos acostados aos autos, especialmente o Relatório de Processos de Débitos Constituídos (fls. 27 a 33), constata-se que a repartição fazendária recebeu e protocolou, sob o nº 044227/2002-9, um documento apresentado pelo contribuinte autuado, acompanhado de um “diskete contendo relação de estoque”.

À fl. 10 foi juntado um documento denominado “Comunicado” com o seguinte teor:

A empresa GLASS E PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA CNPJ nº 02.533.445/0003-24 CAD/ICMS nº 49.741.780 NO vem através de seu representante legal Sr. Ednaldo Brasil Teixeira CPF nº 338006005-44, declarar e apresentar em arquivo magnético o valor de seu estoque em 01/01/02, neste último contendo relacionado discriminadamente todos os itens existentes nesta data, conforme determina o decreto nº 8087/01, no valor de R\$54.506,51, bem como, o valor do ICMS devido sobre este estoque de R\$11.675,30, o qual solicitamos que seja recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês.

Ademais, foi juntado, à fl. 09, o DAE comprovando o pagamento da primeira parcela do valor total reconhecido, no montante de R\$513,81.

Sendo assim, os fatos acima narrados efetivamente confirmam as alegações do sujeito passivo, de que houve a Denúncia Espontânea do valor devido de imposto em relação ao estoque de mercadorias constantes em seu estabelecimento no dia 31/12/01.

Ocorre que, como o contribuinte interrompeu o parcelamento, foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do ICMS devido, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte manifestou-se inconformado com a multa imposta e transcreveu o artigo 113, que não se refere ao Regulamento de Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

O RPAF/99 disciplina a matéria sob exame nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência:

I - de crédito tributário não recolhido ou recolhido a menos, apurado com base em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo:

.....;

b) nos casos de denúncia espontânea, quando o sujeito passivo deixar de efetuar o pagamento do débito denunciado, conforme previsto no art. 96;

Art. 51. A Notificação Fiscal conterá, no mínimo:

I -;

II - o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos, sendo que as parcelas variáveis, tais como multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios serão determináveis pela indicação do percentual e do termo inicial de contagem, de modo a possibilitar o conhecimento do débito integral; (grifos não originais)

III - a indicação dos dispositivos da legislação infringidos;

IV -

Art. 52. O débito constante na Notificação Fiscal será recalculado no momento do pagamento, verificando-se a correta aplicação das multas e os valores dos acréscimos tributários incidentes. (grifos não originais)

Art. 53. Uma vez intimado da emissão da Notificação Fiscal, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar justificação na repartição do seu domicílio fiscal, comprovando ser indevido o valor exigido.

Art. 54. Decorrido o prazo estipulado para pagamento do débito objeto da Notificação Fiscal ou passados 2 (dois) dias após a ciência do despacho da autoridade competente que decida ser devido o valor lançado, total ou parcialmente, sem que tenha sido efetuado o pagamento, considera-se constituído o crédito tributário, devendo os autos serem encaminhados para controle da legalidade e inscrição em Dívida Ativa.

Art. 99. Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização efetuará:

I - a simples conferência do débito recolhido pelo contribuinte ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento;

II - o levantamento do débito quando o montante depender de apuração.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, se for constatada posteriormente diferença a favor do fisco, entre o débito apurado e o recolhido, o valor da diferença será cobrado mediante Auto de Infração. (grifos não originais)

Ocorre que a Notificação Fiscal ainda não foi plenamente implantada no âmbito da Secretaria da Fazenda e, por essa razão, o Auto de Infração continua a ser utilizado em substituição.

Observe-se que a lavratura do Auto de Infração, em verdade, traz mais benefícios ao contribuinte considerando que o prazo de defesa é mais dilatado e o PAF é submetido a julgamento por este CONSEF, ao invés da Notificação Fiscal, em que, não acatando a justificação apresentada pelo contribuinte, a repartição fiscal imediatamente deve remeter os autos à PROFAZ para controle da legalidade e inscrição do débito em Dívida Ativa.

Ademais, o artigo 99, do RPAF/99, acima transcrito, prevê que “se for constatada posteriormente diferença a favor do fisco, entre o débito apurado e o recolhido, o valor da diferença será cobrado mediante Auto de Infração”.

Ressalte-se, por fim, que, tanto na Notificação Fiscal como no Auto de Infração, deve ser exigido o ICMS, acrescido da multa incidente por descumprimento da obrigação principal e dos acréscimos legais cabíveis, como visto acima.

Pelo exposto, estando caracterizado que o autuado deixou de efetuar o pagamento do valor indicado na Denúncia Espontânea, entendo que é devida a importância apontada nesta infração, acrescida da multa e dos acréscimos legais pertinentes, valor que é justamente o montante apurado pelo autuado, abatido da primeira parcela que foi paga em maio/02 (fl. 09).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0010/02-3, lavrado contra **GLASS E PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 11.254,58, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 65,75 e 60% sobre R\$ 11.188,83, previstas no art. 42, I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA